



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL
- SAGESP -

Itapemirim – ES, 25 de novembro de 2021.

MEMO.SAGES: Nº 079/2021.

Origem: Subsecretaria de Administração e Gestão de Pessoal

Destino: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Reajuste salarial

Senhor Procurador Geral,

De acordo com o Parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº. 092/2010 (cópia anexa), a Revisão Salarial dos servidores públicos deste Município será calculada pelo INPC/IBGE e contemplará o período de um ano (novembro a outubro) para fins de apuração do percentual a ser aplicado.

Em consulta ao site do IBGE (www.ibge.gov.br), constatou-se que a variação acumulada durante o período de novembro/2020 a outubro/2021 foi de 11,0796%.

Desta forma, segue levantamento elaborado por esta secretaria acerca do valor mensal (aproximado) a ser acrescido na folha de pagamento, para deliberação jurídica.

Atenciosamente,

VIVIANI SILVA DE GÓES
Subsecretária de Administração e Gestão de Pessoal





SAGESP
PROC. Nº 14277
FOLHA Nº 03
ASS. *Rocp*

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL
- SAGESP -

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Nov/2021	Índice será publicado apenas em 10/12/2021.		
Out/2021	1,16	8,4508	11,0796
Set/2021	1,20	7,2072	10,7831
Ago/2021	0,88	5,9360	10,4218
Jul/2021	1,02	5,0119	9,8526
Jun/2021	0,60	3,9516	9,2219
Mai/2021	0,96	3,3316	8,8962
Abr/2021	0,38	2,3491	7,5911
Mar/2021	0,86	1,9616	6,9373
Fev/2021	0,82	1,0922	6,2163
Jan/2021	0,27	0,2700	5,5315
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123
Fev/2020	0,17	0,3603	3,9208
Jan/2020	0,19	0,1900	4,3046
Dez/2019	1,22	4,4816	4,4816
Nov/2019	0,54	3,2223	3,3668
Out/2019	0,04	2,6679	2,5546

P



Previsão de Gasto com Reajuste Salarial Exercício 2022
 BASE REMUNERATÓRIA E ENCARGOS PATRONAIS

ORDEM	REAJUSTE 11,0796%	VALOR FOLHA (MES)	PROVISÃO DE 1/2 DE FÉRIAS	PROVISÃO DE FÉRIAS	ENCARGOS PATRONAIS S/ REMUNERAÇÃO (INSS 22%)	ENCARGOS PATRONAIS S/ FÉRIAS (INSS 22%)	PROVISÃO DE 13º SALÁRIO	ENCARGOS PATRONAIS S/ 13º (INSS 22%)	GASTO MENSAL	GASTO TOTAL 12 MESES	GASTO MENSAL COM 11,079 %	GASTO TOTAL 12 MESES COM 11,0796%
1	REAJUSTE 11,0796%	RS 8.155.703,33	RS 339.820,97	RS 679.641,94	RS 1.794.254,73	RS 224.281,84	RS 679.641,94	RS 148.521,23	RS 12.022.865,99	RS 144.274.391,91	RS 13.354.951,45	RS 160.259.417,43
TOTAL										RS 144.274.391,91	RS 13.354.951,45	RS 160.259.417,43


VIVIANI SILVA DE GÓES
 Subsecretária de Administração
 e Gestão de Pessoas

SAGESP
 PROC. Nº 14277
 FOLHA Nº 04
 ASS. Jorp





PROG Nº 14277
FOLHA Nº 05
Data 26/11/2021

GUIA DE REMESSA

Processo, REQUERIMENTO Nº 014277/2021 - Interno

Entrada: 26/11/2021

11:14:08

Requerente: SUBSEC. DE ADM E GESTAO DE PESSOAL

CPF/CNPJ: 10072735775

Assunto: MEMO Nº 079/2021 REAJUSTE SALARIAL

Destinatário: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Despacho

A: SIGET

Encaminhado para conhecimento do parecer jurídico e autorização do executivo no que se refere o reajuste salarial de 2021.

13
12
2021

VIVIANI SILVA DE GÓES
Subsecretária de Administração e Gestão de Pessoal



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

06
5

PARECER JURIDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 14277/2021. REVISÃO GERAL. INDICE APLICÁVEL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PARECER CONSULTA TCEES. SUSPENSÃO ATÉ 31/12/2021.

A SEAGESP

Chegou a esta Procuradoria Jurídica pedido de análise quanto a aplicação do índice INPC/IBGE para revisão geral salarial dos funcionalismo público de Itapemirim.

Há informação de que foi apurado o percentual de 11,0796% (onze ponto zero setecentos e noventa e seis por cento) no período de novembro de 2020 a outubro de 2021.

A Lei Municipal nº 092/2010, de 09 de dezembro de 2010, determina que a revisão geral dos servidores municipais ocorra todos os anos, aplicando-se o índice INPC/IBGE apurado entre o período de novembro a outubro:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a revisão salarial dos servidores municipais da administração pública direta, do quadro fixo (efetivos e estáveis), dos ocupantes de empregos públicos (servidores que prestam serviço nos programas federais na área de saúde), e de cargos em comissão, mediante a edição de Decreto Municipal, no percentual equivalente ao INPC/IBGE apurado no período de janeiro a outubro de 2010.



PGM
PROC. Nº
FOLHA Nº: 07
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
CNPJ nº 27.174.168/0001-70
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único - A próxima atualização dos vencimentos dos servidores públicos municipais da administração direta, será calculada pelo INPC/IBGE e contemplará o período de um ano, ou seja, de novembro de 2010 a outubro de 2011; ficando mantido, a partir daí, o período de 12 (doze) meses para fins de apuração do percentual às revisões salariais.

Assim, não verifico dúvida jurídica a ser saneada, uma vez que a legislação em vigor é explícita quanto ao índice e ao período de apuração para a revisão salarial.

No entanto, tendo em vista a égide da Lei Complementar 173/2020, importa esclarecer o que segue:

DAS PROIBIÇÕES E EXCEÇÕES - LEI COMPLEMENTAR 173/2020

O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020, proíbe que haja a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, como regra geral. No entanto, excepciona os casos onde há prévia sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

A excepcionalidade da regra prevista na LC 173/2020 busca garantir o direito elencado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, que prevê que "a lei não prejudicará o direito



PGM
PROC. Nº
FOLHA Nº: 08
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, a Constituição garante a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, vedando a retroatividade de lei posterior que atente contra o direito adquirido.

Em resumo, se resguardam as determinações legais anteriormente editadas até a data de decretação da calamidade, em vista do ato jurídico perfeito (https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/LC-173-2020-revisao-e-reajuste-desalario_certezas-e-indefinicoes.pdf).

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, entende totalmente cabível a revisão geral salarial quando proveniente de lei anterior à calamidade pública:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2021 – TP

Ementa: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASNORTE E APIACÁS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTAS. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020 (ART. 8º, I). PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES. DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1) O art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020 inclui a proibição à concessão de revisão geral anual, mas excepciona: a) a recomposição de perdas inflacionárias, inclusive de forma retroativa, desde que autorizada em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até 31/12/2021); e, b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado. 2) Uma possível concessão excepcional de revisão geral anual não está explícita na exceção disposta no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 3) A possibilidade de concessão de revisão geral anual, com base em determinação legal anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020 (28/05/2020), deve atender à programação orçamentária, à capacidade financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.



	PGM
PROC Nº	
FOLHA Nº	09
ASS.	[Assinatura]

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 16.245- 0/2020, 19.647-9/2020 e 18.042-4/2020.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também aprovou o Parecer Consulta 017/2020, no qual considera legal a concessão de revisão geral desde que aprovada em lei anterior a calamidade pública:

Os entes federativos, mesmo que sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, **PODEM** praticar atos que aumentem a despesa relativa à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de sentença judicial transitada em julgado;

b) **derivada de determinação legal anterior à calamidade pública**, não inserida na proibição de outro inciso E cujo período de aquisição já tenha se completado antes do reconhecimento da calamidade, inclusive para anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) derivada de determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após o reconhecimento da calamidade pública para as vantagens não explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, dentre as quais as progressões e promoções, observadas as limitações do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os entes federativos sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, **NÃO PODEM** praticar atos que aumentem a despesa relativas à remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares quando:

a) derivada de lei posterior ao reconhecimento da calamidade pública;

b) derivada determinação legal anterior à calamidade pública E cujo período de aquisição se complete após a publicação da LC 173/2020 (28/05/2020) para as vantagens explicitamente listadas no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020, quais sejam, anuênios, triênios, quinquênios, licenças-

[Assinatura]



PGM
PROC. Nº
FOLHA Nº: 10
ASS: [assinatura]

MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prêmio, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço. No caso dessas verbas, além do pagamento da vantagem ser proibido, fica suspensa a contagem do período aquisitivo entre a publicação da Lei 173/2020 (28/05/2020) e 31/12/2021.

Assim, diante das orientações acima, a revisão geral dos servidores, aprovada através da lei municipal 092/2010 é compatível com a Lei Complementar 073/2020.

É o parecer.

Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2021.


JOHSUA PONTES ALVES DALMOLIN

Procuradora Municipal

OAB/ES 13610



PREFEITURA MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

Processo nº.: 14.277/2021

À SEFIN

Considerando o teor da inicial, encaminho os presentes autos a fim de proceder-se a estimativa de impacto orçamentário/financeiro, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Após, retorne-nos os autos para prosseguimento.

Sendo o que nos cumpria para o momento, s.m.j., reitero votos de estima.

Itapemirim/ES, 08 de fevereiro de 2022.

Carmen Machado Saguian

Secretária Municipal de Administração,
Planejamento e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES

Itapemirim – ES, 18 de março de 2022

À SIGET

REF.: REAJUSTE SALARIAL

Considerando o disposto no Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual faz referência ao Art. 37 da Constituição Federal, bem como ao Art. 16 da mesma LRF, expõe que em relação a despesas com reajustamento de remuneração de pessoal não caberia impacto orçamentário financeiro. In verbis:

- Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

[...] - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal

[...]§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;

[...]§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição;

[...]X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES

Diante do exposto, remeto o processo para deliberação do chefe do poder executivo municipal, entendendo esta contadoria, que não cabe aos autos elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de estima e elevada consideração.

GUSTAVO MATEUS MARVILA
Contador Geral